



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006544/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.700 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2007

SENAI. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO INCRA. ISENÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária ao SENAI quanto às contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração visando à constituição de crédito tributário de contribuições ao INCRA e Salário-Educação das competências de 01/2005 a 12/2007, no valor total de R\$ 4.576.263,01, consolidado aos 09/12/2009.

Relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal do auto de infração que

5. Na Auditoria realizada constatou-se que além a empresa auto enquadrar-se, equivocadamente, no Código de FPAS 507 também tem declarado em GFIP, o campo "Código Outras Entidades" preenchido com zeros (000), ou seja: sem incidência de contribuição para outras entidades (Terceiros).

6. De acordo com a Solução do Consulta Interna (SCI) Cosit nº 57, de 17 de novembro de 2008, em obediência à Instrução Normativa MPS/SRP nº 20, de 11 de janeiro de 2007, a entidade teria que se enquadrar no Código de FPAS 523 e recolher as contribuições destinadas ao INCRA, *código 0002*, e ao SALÁRIO EDUCAÇÃO (FNDE), *código 0002*. O que levaria ao preenchimento do campo da GFIP "Código Outras Entidades", com o código 0003.

7. Em razão disso foi emitido contra a empresa Auto de Infração de Obrigações Acessórias (AIOA) pela incorreção nas declarações, sendo que as contribuições devidas, destinadas às referidas entidades (INCRA, FNDE) constituem o objeto deste Lançamento:

8. As contribuições devidas foram separadas em Levantamentos distintos. Os Levantamentos GFI e GFW que se referem às bases de cálculo de contribuições declaradas pelo SENAI em GFIP e o Levantamento DFI relativo às diferenças de bases de cálculo de contribuições apuradas pela Fiscalização. (Destaquei)

Apresentada impugnação pelo sujeito passivo, esclarece o julgador “a quo” que

Em análise prévia dos autos, observou-se que o REFISC mencionava a apuração de fatos geradores relacionados à remuneração de segurados contribuintes individuais, em relação aos quais não há exigência legal de contribuições para o INCRA e salário-educação. Diante disso, o julgamento foi convertido em diligência ao Auditor-Fiscal autuante, para os seguintes fins (vide despacho fls. 257 a 258 – volume III):

“a) esclarecer se constou na base de cálculo das contribuições lançadas a remuneração de segurados contribuintes individuais, e, em caso afirmativo, discriminar os valores tributados por competência;”

A autoridade lançadora emitiu o Relatório Fiscal Complementar, fls. 259 a 260, onde esclareceu que não houve lançamento de tributos, nesse auto de infração, sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais....

O sujeito passivo apresentou manifestação ao Relatório Fiscal Complementar, a fls. 263/276, apresentando alegações que foram bem sintetizadas no relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

(a) A Lei nº 2.613/55, estabelece expressamente nos seus artigos 12 e 13 que o SENAI possui isenção expressa em relação às contribuições para os Terceiros (no caso o INCRA/FUNRURAL e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), transcrevendo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que o SENAI é isento do recolhimento das contribuições em análise;

(b) Aduz que o SENAI não é empresa, não podendo lhe ser exigida a contribuição para o Salário-Educação, e tampouco é empresa rural, obrigada a pagamento do INCRA/FUNRURAL. Defende que a Constituição Federal, no seu artigo 212, parágrafo 5º, limitou a exigência do Salário-Educação para as empresas, e não das pessoas jurídicas com natureza assistencial, como é o SENAI/SC, que está isento de qualquer tributação. Cita precedente do STF no sentido de que não se admite a contribuição para a

previdência rural das empresas urbanas; classifica o Senai como instituição de direito privado, mas que desempenha atividade de natureza pública, gozando do benefício fiscal da isenção, previsto no art. 195, parágrafo 7º, da CF;

(c) tocante às obrigações acessórias, defende que eventual incorreção no preenchimento de um código, como o FPAS, pode gerar multa, todavia não pode impelir o contribuinte a indevidamente preencher as contribuições para terceiros, porque o fato gerador de contribuições previdenciárias, no caso do preenchimento dos códigos FPAS, advém de uma Instrução Normativa, sendo distinto do fato gerador da obrigação principal, que advém da lei de criação das contribuições para terceiros, que expressamente concede isenção ao SENAI.

Contesta a exigência da obrigação acessória por ato infralegal; que a interpretação realizada pelo SENAI/SC, no sentido de preencher os códigos “000” no campo de contribuições para terceiros advém de reiteradas decisões do STJ de considerar que os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955 se aplicam ao SENAI.

(d) discorre acerca das incertezas quanto ao enquadramento na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) e Fundo de Previdência Social (PFAS) em relação às entidades do sistema S, porque essas possuem natureza atípica. Relata que a própria da Receita Federal reconhece essa problemática, quando revogou o art. 111, parágrafo 7º da Instrução Normativa nº 971, de 2009, passando a prever, na Instrução Normativa nº 1.071, de 2010, a autotransclassificação do contribuinte, de acordo com o art. 190-B desta legislação. Com tal alteração, restou configurada uma indefinição originada pela própria legislação da Receita Federal (Instrução Normativa nº 971/2009), com a conseqüente insegurança às entidades, que agora realizam um autoenquadramento, não podendo o SENAI ser penalizado com tal indefinição.

Reforça que o Senai possui isenção em relação às obrigações principal e acessória. Requer, ao final, o reconhecimento da imunidade nos termos do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal e a improcedência do presente auto de infração.

A 5ª turma da DRJ/FNS julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2007

EMPRESA. CONCEITO.

O conceito de empresa, para fins de incidência de contribuições, abrange as entidades de qualquer natureza ou finalidade, entre as quais o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÕES OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS.

As pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de Serviço Social Autônomo, sujeitam-se ao recolhimento de contribuições para o INCRA e para o Salário-Educação, obedecido o respectivo enquadramento no código FPAS 523.

ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/55 A “ampla isenção fiscal” de que gozam os serviços e bens do SENAI, prevista nos artigos 11 a 13 da Lei n.º 2.613/55, não pode ser estendida, por falta de amparo legal, às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a seu serviço.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

O Auto de Infração e seus anexos discriminam de forma clara os fatos geradores, as bases de cálculo, as contribuições devidas, os períodos a que se referem e os fundamentos legais das contribuições lançadas, não havendo que se falar em nulidade.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 10/12/12 (fls. 304), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário aos 20/12/12 (fls. 304 ss.), no qual reitera os argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, trata-se recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada em face de auto de infração visando à constituição de crédito tributário de contribuições ao INCRA e Salário-Educação das competências de 01/2005 a 12/2007, no valor total de R\$ 4.576.263,01, consolidado aos 09/12/2009.

Relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal do Auto de infração que além do sujeito passivo ter se auto enquadrado equivocadamente no código FPAS 507, também preencheu o campo "Código Outras Entidades", da GFIP, com zeros (000), ou seja: sem incidência de contribuição para outras entidades (Terceiros), ensejando a lavratura do presente auto de infração.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo alega, em síntese, que goza de isenção relativamente a tais tributos, que lhe foi expressamente concedida pelos arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 2613/55.

Pois bem.

Esse tema já foi apreciado diversas vezes por este tribunal administrativo, inclusive, por este colegiado. Nesse sentido, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho do **acórdão de nº 9202-009.927**, proferido **pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais** aos 23/03/21, relator conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, em tudo e por tudo aplicável a este caso:

2.2 ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO FNDE

Discute-se nos autos se o SENAI é isento do pagamento das contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Quanto às contribuições destinadas ao INCRA, o art. 3º do Decreto-Lei 1146/70, que consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei 2613/55, preleciona que elas são devidas pelas empresas. E, ao contrário da Lei 8212/91, que, no seu art. 15, parágrafo único, admite e faz equiparações, inclusive para considerar como empresas as

associações ou entidades de qualquer natureza ou finalidade, o Decreto-Lei retro mencionado não parece ter admitido a equiparação do SENAI à empresa. Veja-se que o art. 3º é silente a esse respeito:

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Além disso, a hipótese de isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2613/55 alcança expressamente o SENAI, o que é amplamente reconhecido pelo STJ:

Art. 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôssem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). (Vide Lei nº 8.706, de 1993)

Da mesma forma, o salário-educação, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, somente é devido pelas empresas. E, quando a Constituição quis permitir a possibilidade de equiparação, ela o fez expressamente, quando tratou, por exemplo, das contribuições incidentes nos termos do art. 195, inc. I.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme se pode ver nos seus inúmeros precedentes:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 9.424/96. ART. 1º, § 3, DA LEI N. 9.766/98. ARTIGOS 966 E 982 DO CC E ART. 110 DO CTN. CONCEITO DE EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO [...]V - Todavia, **a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC - , seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.589.030/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016; STJ, REsp n. 552.089/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 23/5/2005; AgRg no REsp n. 1.303.483/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp n. 1.417.601/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp n. 73.797/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 11/3/2013; REsp n. 220.625/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 20/6/2005.

[...] (EDcl no AgInt no REsp 1633581/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

.....
.....
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS - IMPORTAÇÃO. COFINS - IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO DAS IMPORTAÇÕES FEITAS PELO SENAI. VIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/1955.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as importações feitas pelo SENAI gozam da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/1955.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1704826/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

.....
.....
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENAI. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. LEI 2.613/55. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC)" (REsp 766.796/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 6/3/06).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

.....
.....
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA DO SENAI. ISENÇÃO. LEI 2.613/1955. DIPLOMA LEGAL QUE INSTITUIU O TRIBUTO E PREVIO A REGRA ISENTIVA. SUJEITO PASSIVO. PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE EXERÇA UMA DAS ATIVIDADES LISTADAS NO ART. 6º DA LEI 2.613/1955. MODIFICAÇÕES POSTERIORES QUE NÃO PREVIRAM OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS COMO SUJEITOS PASSIVOS. INEXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o SENAI é sujeito passivo da contribuição ao Incra, instituída pela Lei 2.613/1955.

2. **O STJ tem afirmado que os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam à contribuição ao Incra, tanto em razão da natureza jurídica dessas entidades, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/1955** (REsp 363.175/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.6.2004, p. 188; REsp 552.089/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 23.5.2005, p. 196; REsp 766.796/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 223).

3. **O Senai, por não exercer atividade empresarial, mas se caracterizar como entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e ainda por ser beneficiário da isenção prevista na Lei 2.613/55, não está obrigado a recolher contribuição para o Incra.**

4. Além disso, há um aspecto que parece ter passado despercebido pela recorrente e que não foi abordado nos precedentes mencionados. A Lei 2.613/1955, em seu art. 6º, definiu o sujeito passivo do tributo em questão como a pessoa natural ou jurídica que exerça uma das atividades industriais nele previstas.

5. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.146/1970, que promoveu algumas modificações no regime jurídico da contribuição ao INCRA, continuou a vincular a sujeição passiva do tributo ao exercício de determinadas atividades, entre as quais não se encontram os serviços sociais autônomos (art. 2º). 6. Precede, portanto, a análise da isenção a necessidade de identificar se o SENAI se enquadra na norma que disciplina a sujeição passiva da contribuição ao INCRA. A resposta, como visto, é negativa.

7. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a isenção in casu encontra-se prevista especificamente no mesmo diploma legal que criou a contribuição ao Incra, não havendo falar em interpretação extensiva.

8. A suposta afronta aos arts. 150, § 6º, da CF/88 e 41 do ADCT, além de configurar matéria constitucional não apreciável em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF, representa descabida inovação recursal.

9. Recurso Especial não provido.

(REsp 1293322/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)

.....
.....
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E O INCRA. SESI.

1. O SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 363.175/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 21/06/2004, p. 188)

No mesmo sentido o seguinte precedente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 15586.720978/2013-58

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Jun 11 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Jul 14 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. **Os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam às contribuições ao Incra e ao salário-educação, tanto em razão da natureza jurídica, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955.**

Numero da decisão: 2402-010.121 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar conhecer do recurso voluntário. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento, para reconhecer o direito a isenção da recorrente. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram o direito à isenção. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Nome do relator: Ana Claudia Borges de Oliveira

Diante de todo o exposto, o recurso voluntário deve ser provido, para que seja cancelado o lançamento levado a termo por meio AI DEBCAD de nº 37.001.083-3, objeto do presente processo administrativo.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini